



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13338.000111/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.533 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DALMIR SÁ DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Somente é possível a análise de eventual concomitância entre processos administrativo e judicial com a análise de seus respectivos objetos, sem a qual, mesmo com afirmação do contribuinte neste sentido não se pode analisar sua existência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Tem-se por não impugnada matérias para as quais o recorrente, apesar de devidamente intimado não apresentou qualquer prova capaz de ilidir o crédito tributário apontado pela DRJ, devendo ser constituído face ao recorrente o crédito tributário mencionado de forma definitiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2

1/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VEN

TRILHO

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TÂNIA MARA PASCHOALIN –

Presidente na data da formalização da decisão

(Ordem de Serviço nº 01, de 08 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre .

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento — Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 04/07 (frente e verso), relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.088,51, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06 (frente e verso), foram:

Dedução Indevida de Dependentes: Glosa do valor de R\$ 2.808,00, correspondente a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado:

Thiago Rodrigues Mesquita — Não comprovou deter guarda judicial

Daulisson Carvalho de Araújo - Não comprovou deter guarda judicial

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: Glosa do valor de R\$4.396,00, indevidamente deduzido a título de Despesa com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.504,54 referentes :as fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte pagadora — Prefeitura Municipal de Arari

CNPJ nº 06.242.846/0001-14

IRRF Declarado — R\$ 4.504,54

IRRF Glosado - R\$ 4.504,54

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados as fls. 05/07.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/03/2009, fls.30, o contribuinte apresentou impugnação em 31/03/2009, fls. 01/03, com as alegações a seguir, parcialmente transcritas:

"DALMIR SA DE ARAUJO , (...):

1. Conforme se pode inferir dos documentos em anexo fora lançado crédito tributário em desfavor do recorrente apurado em R\$ 11.088,51, decorrente de divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte, o que foi classificado como compensação indevida do Imposto de renda Retido na fonte.

2. ocorre que, no que tange ao imposto retido na Fonte declarado pelo contribuinte, ao valor de R\$ 4.504,54 (quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por rendimentos auferidos junto Prefeitura municipal de Arari, CNPJ n.º 06.242.846/0001-14, tal lançamento é injusto e indevido, posto que seria o contribuinte pormenorizado por conduta ilícita cometida pelo gestor da Administração Pública Municipal.

3. Isto porque, na condição de servidor público municipal - medico, o contribuinte EFETIVAMENTE TEVE O IRRF DESCONTADO DE SEUS VENCIMENTOS.

4. Logo, a conduta ilícita praticada pelo Prefeito municipal de Arari época, amolda-se perfeitamente ao tipo legal previsto no inciso H do art. 2º da Lei n.º 8137/90, que considera crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo cobrado ou descontado de terceiro.

*5. Por sua vez, a Lei n.º 8.866/94, em seu art. I.º, considera **DEPOSITÁRIO INFIEL** a pessoa que não entrega à Fazenda Pública o valor de tributo retido ou cobrado de terceiro, **cominada a pena de prisão civil por até noventa dias, caso o devedor citado na execução, não pague nem deposite o valor***

cobrado, cessando a prisão com o depósito do valor pelo devedor.

6. Assim, resta evidenciado que, em realidade, os valores lançados à conta de crédito tributário em desfavor do contribuinte devem ser cobrados da administração pública municipal de Arari, que efetuou a retenção porém não efetuou os repasses e informações pertinentes, incorrendo o Prefeito Municipal da época nos crimes anteriormente descritos.

7. No que concerne à glosa de valores relativos aos dependentes, decorrentes de Despesas de instrução, inobstante não tenha o contribuinte não os documentos relativos à guarda judicial e certidão de nascimento requeridos, a situação de dependência é fática, posto que trata-se de filho natural e sobrinho do contribuinte, ambos criados, sustentados e completamente dependentes do mesmo, razão pela qual deve o lançamento ser considerado.

DOS PEDIDOS:

*8. Por todo o exposto, requer de Vossa Excelência o provimento do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE LANCAMENTO DE CRÉDITO **TRIBUTÁRIO**, para o fim de excluir completamente tais créditos lançados em desfavor do contribuinte, por ser medida de Direito e Justiça que se impõe."*

É o relatório.

Passo adiante, em 02 de dezembro de 2010, através do Acórdão **08-19.479** a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base calculo do imposto de renda devido, as despesas de instrução quando devidamente comprovadas.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: "Alegar e não provar é quase não alegar".

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção com documentação hábil.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE. -

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 12/01/2011 (fl.43), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/02/2011 (fls. 44 à 45 e documentos), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso posto que tempestivo e em condições de admissibilidade.

Preliminarmente

Nos presentes autos verifica-se que o ora recorrente apresentou recurso administrativo em 03/02/2011, em cujo próprio bojo menciona que, verbis:

“(...) O Postulante requer a suspensão do processo administrativo supra epigrafado, eis que o crédito tributário ora cobrado é INEXIGÍVEL, haja vista a existência do processo judicial de n. 02009.37.00.925730-4 que tramita na 7ª Vara do Juizado Especial Federal Cível do Estado do Maranhão desde o dia 29 de Outubro de 2009 (em anexo), referente à impugnação da cobrança do crédito tributário do mesmo ano-calendário 2005, ora cobrado administrativamente.”

Melhor dizendo, em 29/10/2009 o ora recorrente ingressou com ação judicial sob número 02009.37.00.925730-4 que tramita na 7ª Vara do Juizado Especial Federal Cível do Maranhão, cujos pedidos, informa o recorrente, tem o mesmo objeto dos discutidos nos presentes autos administrativos.

Nos casos de concomitância entre demanda administrativa e judicial, como no presente caso, por se tratar de matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do processo em epígrafe, interposto com este desiderato pelo contribuinte, deixa de se apreciar o recurso administrativo em razão da concomitância.

O que ocorre é que, não existe nos presentes autos qualquer cópia do processo judicial, a fim de se aferir a concomitância entre as instancias administrativa e judicial, o que implicar dizer que não resta claro se a matéria em litígio no presente processo administrativo é igualmente, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme informado pelo recorrente.

Superada a análise da concomitância, e, nesta linha, considerando que o recorrente não trouxe qualquer elemento de prova aptos a ilidir os pontos questionados pela DRJ, não apresentando sequer qualquer prova ou mesmo argumentação em sentido contrário ao julgado, entendo se tratar o presente caso de matérias não impugnadas, o que leva a conclusão lógica da constituição definitiva do crédito tributário face ao contribuinte.

Diante do acima exposto, registro que não existe previsão legal para o sobrestamento do processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**
AO RECURSO.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator